

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**LEI Nº 4.881-A, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1965**

Dispõe sôbre o Estatuto do Magistério  
Superior

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL  
decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I  
DO ESTATUTO E SEUS OBJETIVOS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º Esta Lei institui o regime jurídico do pessoal docente de nível superior,  
vinculado à administração federal.

Art. 2º Para os efeitos dêste Estatuto, entendem-se como atividades de magistério  
superior aquelas que pertinentes ao sistema indissociável do ensino e pesquisa, se exerçam nas  
universidades e estabelecimentos isolados em nível superior, para fins de transmissão e  
ampliação do saber.

Parágrafo único. Constituem, igualmente, atividades de magistério aquelas inerentes à  
administração escolar e universitária privativas de docentes de nível superior.

.....  
TÍTULO II  
DO PESSOAL DOCENTE

.....  
CAPÍTULO XII  
DA APOSENTADORIA

Art. 53. O ocupante de cargo de magistério superior será aposentado:  
I - compulsoriamente, ao completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade;  
II - a pedido, quando contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço público;  
III - por invalidez.

§ 1º No caso de aposentadoria compulsória, a Congregação ou colegiado equivalente,  
atendendo ao mérito do professor, por 2/3 (dois terços) de seus membros, em votação secreta,  
poderá mantê-lo no exercício do cargo até os 70 (setenta) anos de idade, ficando livre ao  
interessado aceitar ou não a prorrogação do exercício.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 2º O ocupante de cargo de magistério superior, quando invalidado em consequência de acidente no exercício de suas atribuições ou em virtude de doença profissional, bem como quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, será aposentado com proventos integrais.

§ 3º O provento de aposentadoria em cargo de magistério superior será, também, integral, quando o funcionário contar 25 (vinte e cinco) anos de serviço público, dos quais, no mínimo, 15 (quinze) no exercício de magistério, e proporcional, se não possuir aqueles limites de tempo, a razão de 1/25 (um vinte e cinco avos) por ano de serviço.

§ 4º VETADO.

§ 5º O provento da inatividade será automaticamente reajustado, sempre que houver modificação no valor do vencimento do cargo efetivo correspondente.

**CAPÍTULO XIII  
DAS VANTAGENS**

Art. 54. O ocupante de cargo de magistério superior fará jus, entre outras, às seguintes vantagens:

I - ajuda de custo, na forma regimental ou estatutária, para compensação de despesas de transporte e mudança, quando transferido para outra instituição de ensino, ou pôsto à disposição;

II - auxílio para publicação de trabalho ou produção de obras, considerados de valor por órgão colegiado da instituição, nos termos do respectivo regimento;

III - bolsas de estudo, destinadas a viagens de observação, ou cursos e estágios.

.....  
.....